



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05039/12

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA
DE CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA JURÍDICA – EXAME DA LEGALIDADE
– Regular com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0188/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2012, seguida de Contrato nº 012/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1 - julgar regular com ressalvas o procedimento mencionado e o contrato decorrente, tendo em vista que esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares, entendeu que a contratação de profissionais da área jurídica e/ou contábil, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

2- recomendar à Prefeita Municipal, em futuras contratações, zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, notadamente as relativas à contratação direta, uma vez que exigem que os serviços sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

3- recomendar à Auditoria que examine, com a devida acuidade, os pagamentos que forem efetuados em decorrência do contrato sob exame, quando da análise da PCA/2012 do Município de Nova Floresta.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de fevereiro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05039/12

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2012, seguida de Contrato nº 012/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório preliminar de fls. 46/48, não detectou irregularidades, razão pela qual opinou pelo julgamento regular do procedimento.

Em seguida, o relator determinou o retorno dos autos ao órgão de instrução para esclarecer a aparente contradição entre as conclusões relativas aos dados do contrato quanto ao valor e prazo e aqueles constantes da cláusula sétima (prazos) do pacto firmado.

Em relatório de complementação de instrução, (fls. 49/50), a DILIC reconheceu a existência de contradição entre a Cláusula 3ª e a Cláusula 7ª do Contrato nº 12/2012, motivo pelo qual sugeriu a notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificado, o então Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da S. Neto Azevedo, apresentou justificativas às fls. 53/54. Após análise de defesa, a Auditoria verificou que o defendente não conseguiu sanar a irregularidade apontada, opinando, dessa forma, pelo julgamento regular do procedimento de Inexigibilidade e pelo julgamento irregular do contrato decorrente, com aplicação de multa, facultando ao interessado a retificação do termo contratual impugnado.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer de fls. 58/64, entendeu que não restou correta a contratação mediante inexigibilidade já que não comprovadas a notória especialização do contratado nem a singularidade do serviço e quanto à irregularidade concernente à contradição entre cláusulas do contrato firmado, entendeu que assiste razão ao órgão de instrução. Por fim, opinou o *Parquet* pela irregularidade do procedimento e do contrato decorrente, com recomendação à Prefeitura Municipal de Nova Floresta no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e determinar à ilustre Auditoria desta Corte que proceda ao exame do pagamento decorrente do presente contrato, quando do exame da prestação de contas do Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2012.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de fevereiro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1 – julguem regular com ressalvas o procedimento mencionado e o contrato decorrente, tendo em vista que esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares, entendeu que a contratação de profissionais da área jurídica e/ou contábil, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

2 – recomendem à Prefeitura Municipal, em futuras contratações, zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, notadamente as relativas à contratação direta, uma vez que exigem que os serviços sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

3 – recomendem à Auditoria que examine, com a devida acuidade, os pagamentos que forem efetuados em decorrência do contrato sob exame, quando da análise da PCA/2012 do Município de Nova Floresta.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de fevereiro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator